Habeas Corpus
0062449-81.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Luís Henrique Linhares Zouein

Paciente: Jefferson de Paula Rodrigues

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/2006, com pedido de relaxamento da prisão ou revogação da custódia, sob alegação de ilicitude da abordagem policial e ausência de fundamentos para a prisão preventiva.

2. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em audiência de custódia. Posteriormente, a custódia foi revogada, com imposição de medidas cautelares diversas. Após o não cumprimento dessas medidas e a não localização do réu, o juízo de origem decretou novamente a prisão preventiva.

3. A impetração sustenta ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a nova prisão, inexistência de fato novo, falta de comprovação da ciência do paciente quanto às cautelares impostas, impossibilidade de uso da custódia para viabilizar a citação e desproporcionalidade da medida, com pedido subsidiário de restabelecimento de cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 06/11/2026 17:42:40
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a nova decretação da prisão preventiva está adequadamente fundamentada, com base no descumprimento das medidas cautelares e no risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal; e saber se (ii) a alegação de ilicitude da busca pessoal pode ser examinada na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O paciente foi intimado pessoalmente das medidas cautelares impostas, com assinatura de termo de compromisso, o que afasta a alegação de ausência de ciência quanto às obrigações fixadas pelo juízo.

6. A decisão que decretou novamente a prisão preventiva apresentou fundamentação concreta, baseada no descumprimento das cautelares, na ausência de qualquer comparecimento para seu cumprimento e na não localização do réu por longo período, o que evidencia risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

7. A contemporaneidade da custódia cautelar não se vincula apenas à data do fato delituoso, mas à permanência da situação de risco que justifica a medida. A subsistência do descumprimento das cautelares e da evasão do paciente autoriza a manutenção da prisão preventiva.

8. Condições pessoais favoráveis, ausência de violência ou a possibilidade de futura fixação de regime mais brando não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

9. A análise sobre a existência de fundada suspeita para a busca pessoal e sobre a eventual ilicitude da prova exige exame aprofundado de fatos e provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 244, 282, § 4º, 311, 312, 313, I, e 315; Lei nº 11.343/2006, art. 37; CP, art. 109, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 224020/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.03.2026, pub. 10.03.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0062449-81.2026.8.19.0000, em que figura como Impetrante Dr. Luís Henrique Linhares Zouein, como paciente Jefferson de Paula Rodrigues, tendo como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, **em denegar a ordem**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Oficie-se ao Juízo de origem para ciência do teor da respectiva decisão.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Defensor Público acima nominado, em favor de Jefferson de Paula Rodrigues, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé.

Alega a ilustre Defesa na peça de interposição, que o paciente foi preso em flagrante em 9 de julho de 2025, após busca pessoal que teria sido motivada exclusivamente pelo uso de casaco e fone de ouvido, em local conhecido pelo comércio de drogas, tendo sido apreendido com ele apenas um rádio comunicador, inexistindo fundada suspeita para abordagem, razão pela qual requer o reconhecimento da ilicitude da prova obtida, com o relaxamento da prisão.

Destaca ainda, que a primeira prisão preventiva foi revogada em 25 de julho de 2025, com reconhecimento da primariedade e da ausência de circunstâncias que justificassem a medida extrema, sendo-lhe impostas, na ocasião, medidas cautelares diversas.

Nesse norte, sustenta que a nova prisão, decretada em setembro de 2026, carece de fundamentação concreta e contemporânea, sem qualquer fato novo, não se encontrando presentes os seus pressupostos autorizadores, assim como, relata a inexistência da comprovação da ciência do paciente quanto as obrigações impostas.

Ademais, afirma que a dificuldade de localização do paciente decorreu de inconsistências da identificação dele e endereço, sem demonstração de fuga deliberada, bem como, menciona que a custódia foi utilizada como instrumento para viabilizar a citação.

Destaca a primariedade, a ausência de violência ou grave ameaça e que, na hipótese de eventual condenação, poderá

ser imposto regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Diante disso requer o deferimento da liminar para determinar a suspensão do mandado de prisão e, no mérito, o relaxamento ou a revogação da custódia. Subsidiariamente, requer o restabelecimento de medidas alternativas, com ciência pessoal e efetiva.

A impetração veio instruída com os documentos de pasta Anexo 1.

Despacho minha relatoria (e-doc. 015), determinando a vinda das informações.

As informações da autoridade apontada como coatora foram acostadas no e-doc. 022, dos presentes autos.

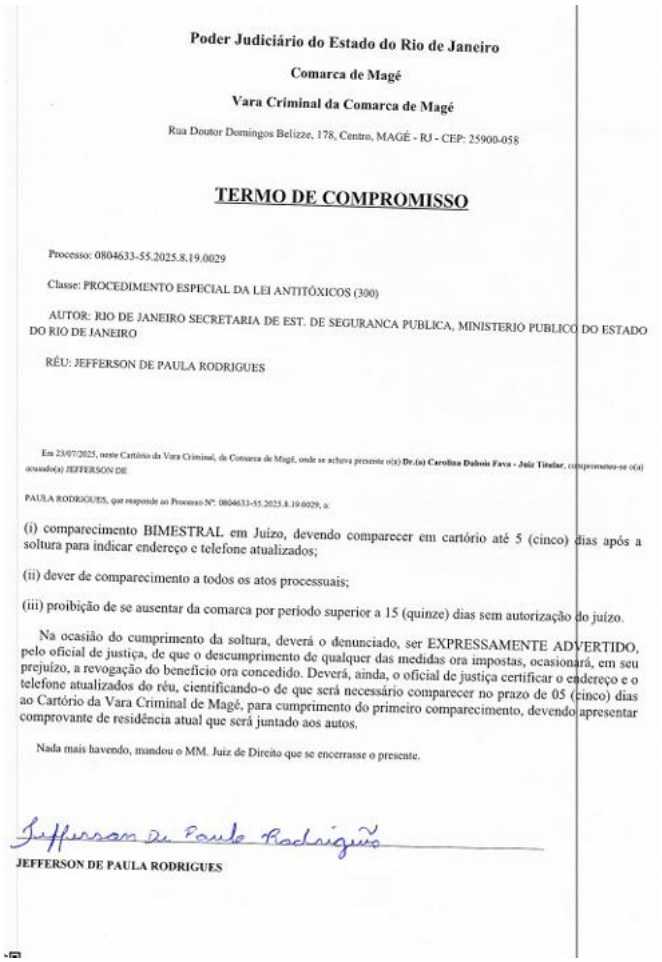
Decisão de minha relatoria (e-doc. 038), indeferindo a liminar.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado parecer (e-doc. 044), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Passo à análise do mérito.

O paciente acima nominado foi preso em flagrante, em 9 de julho de 2025, pela suposta prática do crime previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/06, tendo a sua prisão sido convertida em preventiva na audiência de custódia e, posteriormente, revogada em 25 de julho de 2025, pelo juízo de primeiro grau, com a imposição de medidas cautelares alternativas.

No dia 25/07/2025 foi certificado pelo Oficial de Justiça (e-doc. 211916820) a respeito da intimação do ora paciente do teor do mandado, tendo ele exarado o seu ciente, assinando o termo de compromisso (e-doc. 211916821), sendo cumprido o seu Alvará de Soltura (autos nº 0804633-55.2025.8.19.0029).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Magé

Vara Criminal da Comarca de Magé

Rua Doutor Domingos Belizze, 178, Centro, MAGÉ - RJ - CEP: 25900-058

TERMO DE COMPROMISSO

Processo: 0804633-55.2025.8.19.0029

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: JEFFERSON DE PAULA RODRIGUES

Em 23/07/2025, neste Cartório da Vara Criminal, da Comarca de Magé, onde se achava presente o(a) **Dr.(a) Carolina Dubois Fava - Juiz Titular**, compromissou-se o(a) acusado(a) JEFFERSON DE

PAULA RODRIGUES, que responde ao Processo Nº: 0804633-55.2025.8.19.0029, a:

(i) comparecimento BIMESTRAL em Juízo, devendo comparecer em cartório até 5 (cinco) dias após a soltura para indicar endereço e telefone atualizados;

(ii) dever de comparecimento a todos os atos processuais;

(iii) proibição de se ausentar da comarca por período superior a 15 (quinze) dias sem autorização do juízo.

Na ocasião do cumprimento da soltura, deverá o denunciado, ser EXPRESSAMENTE ADVERTIDO, pelo oficial de justiça, de que o descumprimento de qualquer das medidas ora impostas, ocasionará, em seu prejuízo, a revogação do benefício ora concedido. Deverá, ainda, o oficial de justiça certificar o endereço e o telefone atualizados do réu, cientificando-o de que será necessário comparecer no prazo de 05 (cinco) dias ao Cartório da Vara Criminal de Magé, para cumprimento do primeiro comparecimento, devendo apresentar comprovante de residência atual que será juntado aos autos.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito que se encerrasse o presente.

Jefferson de Paula Rodrigues

JEFFERSON DE PAULA RODRIGUES

Em razão do descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas e das quais o paciente tinha ciência, encontrando-se em local incerto e não sabido, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requereu a decretação da prisão preventiva dele, o que per si se mostra adequado.

Neste norte, vale destacar que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, no dia 10/09/2026, foi devidamente fundamentada, conforme se pode conferir em seus fundamentos:

"Id. 300565073:Trata-se de pedido de reconversão das medidas cautelares impostas em prisão preventiva motivado pelo descumprimento das medidas impostas ao réu JEFFERSON DE PAULA RODRIGUES.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O réu foi preso em flagrante no dia 09/07/2025, tendo sua prisão sido convertida em preventiva no dia 11/07/2025, pelo juízo da custódia.
Em 25/07/2025, foi revogada a prisão preventiva, mediante a imposição de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.
O réu foi posto em liberdade em 25/07/2025 (id. 211916820) e, desde então, não realizou um único comparecimento em serventia para iniciar o cumprimento das medidas impostas, estando em local incerto e não sabido, a despeito de já realizadas diversas diligências a fim de localizar o paradeiro do réu.
A Defensoria Pública informou no id. 299068174 que o réu ainda não foi notificado, nada requerendo.
Ou seja, passados mais de um ano dos fatos, o réu não deu início ao cumprimento das medidas cautelares impostas e não foi localizado para ser notificado, o que fundamenta a manifestação ministerial de id. 300565073.
Ressalte-se, não há registro de óbito do acusado ou de que seja integrante do efetivo carcerário, após recente pesquisa.
Sabe-se que o descumprimento das medidas cautelares pode justificar a decretação da prisão preventiva com o intuito de garantir a ordem pública, evitar a reiteração de condutas criminosas e assegurar a efetividade da aplicação da lei penal.
Nos termos do art. 282, §4º, do CPP, descumpridas as cautelares, o juiz pode substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, caso se apresente como a única medida possível.
No caso concreto, como já dito, o denunciado, após ser posto em liberdade, sequer iniciou o cumprimento das medidas impostas, demonstrando a intenção de furtar-se da aplicação da lei penal.
Ademais, os autos se encontram paralisados exclusivamente pela ausência de informações do paradeiro do réu, que foi denunciado crime relacionado à Lei de Drogas, não sendo possível dar início à instrução processual em razão de sua evasão.
Desta forma, preenchidos os requisitos dos artigos 312, “caput”, §1° e §3º, inciso III, c/c 282, §4°, além do artigo 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO NOVAMENTE A PRISÃO PREVENTIVA de JEFFERSON DE PAULA RODRIGUES.
Expeça-se mandado de prisão, o qual, tendo em vista a pena máxima em abstrato imputada para o delito, terá validade de 12 (doze) anos nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.
Ciência ao MP.
Com a juntada da comunicação do cumprimento do mandado de prisão, notifique-se o réu.”

Apesar do esforço empreendido, o impetrante, não trouxe, à luz da legislação pátria, elementos probatórios que pudessem repousar como convencimento a desafiar modificação do quadro instrumental vislumbrado pelo magistrado do conhecimento.

Observa-se, que a decisão que decretou a segregação cautelar está devidamente fundamentada, atendendo aos ditames do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e dos artigos 311, 312, 313, e 315, do Código de Processo Penal.

Tal conclusão judicial formatada adveio do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão das quais o paciente tinha ciência, violando ordem judicial, demonstrando o seu descaso com a Justiça, subsistindo a necessidade da segregação cautelar para a garantia da instrução criminal e para resguardar a aplicação da lei penal.

Ademais, embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

O crime cuja prática é imputada ao paciente tem pena máxima cominada superior a 4 anos, atendendo aos requisitos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, tendo o douto magistrado de piso indicado concretamente a necessidade da prisão, bem como a presença dos seus pressupostos autorizadores.

Nesse aspecto jurídico, lamentavelmente que a situação apresentada se afigura correta, haja vista que se verifica a presença dos elementos necessários para a manutenção da medida cautelar segregadora.

Oportuno registrar que a prisão processual, como cediço, não viola o princípio da presunção de não-culpabilidade, não se confundindo com antecipação de punição. Cuida-se de medida cautelar, necessária e bem justificada, que se impõe em determinados casos de acordo com as suas peculiaridades.

No que concerne à alegação de ausência de contemporaneidade, não assiste qualquer razão ao impetrante, pois, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a contemporaneidade não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RCH nº. 208.129 AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe-031 divulgado em 16/2/2022, publicado em 17/2/2022).

Neste sentido também é o precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NA FORMA TENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 3 ANOS. ISONOMIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RÉU PRONUNCIADO. CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE DA DURAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA 1. A prisão preventiva do recorrente foi fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes de homicídio tentado e do elevado prognóstico de reiteração delitiva aferido com base nos registros da sua folha de antecedentes criminais. 2. A manutenção da prisão preventiva do recorrente também foi justificada pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o recorrente permaneceu foragido por mais de três anos, o que denota risco concreto de evasão, situação que o distingue dos demais corréus, aos quais foi garantido o direito de recorrer em liberdade contra a decisão de pronúncia. 3. A alegação de ausência de indícios suficientes de coautoria foi refutada com base na decisão de pronúncia, que reconheceu a existência de elementos de prova suficientes nesse sentido. 4. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva foi confirmada, considerando o longo período em que o mandado de prisão permaneceu em aberto e o risco de frustração da aplicação da lei penal caso o recorrente seja novamente posto em liberdade. 5. A alegação de excesso de prazo na prisão preventiva foi afastada, pois o recorrente já foi pronunciado, aplicando-se o enunciado da Súmula 21 do STJ, e o tempo de prisão é proporcional à pena privativa de liberdade que poderá ser aplicada em caso de condenação. 6. Não subsiste a possibilidade de que o processo permaneça suspenso por tempo indeterminado, em razão da dependência do julgamento de recurso especial, pois o STJ já julgou o recurso especial afetado ao Tema Repetitivo 1.258, não havendo mais determinação de suspensão dos processos relacionados à questão. 7. Recurso improvido. (RHC 224020/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Julgamento 04.03.2026, DJEN 10.03.2026)

Lado outro, inexiste qualquer afronta ao princípio da Homogeneidade, na medida em que tanto na fixação da pena quanto na estipulação do regime, caso sobrevenha eventual condenação, o julgador não está manietado a requisitos de ordem puramente objetiva.

Logo, não se pode buscar olhar unicamente para o *quantum* da pena corporal, mas a todos os elementos que

circundam a esfera processual objetivamente submetida à judicialização, cuja contemporaneidade e fatos concretos aduzidos na fundamentação acima se pautam na manutenção da segregação cautelar.

Da mesma forma, vale destacar, que eventuais condições favoráveis não são óbices à custódia cautelar se presentes seus pressupostos ensejadores.

Por fim, não se desconhece que, a luz do que determina a regra do artigo 244 do Código de Processo Penal, a revista pessoal é permitida quando há fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos relacionados ao crime ou quando há receio de que ela oculte ou destrua provas.

Entretanto. a análise sobre a existência de fundada suspeita e a legalidade da abordagem policial demanda exame aprofundado de fatos e provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo ser levantada no momento processual próprio, no juízo de conhecimento, onde há dilação probatória.

Neste contexto, torna-se, prematuro, neste momento, o reconhecimento de qualquer nulidade processual.

À conta de tais considerações, por não vislumbrar hipótese de constrangimento ilegal, dirijo meu voto no sentido de ser denegada a ordem.

Oficie-se ao Juízo de origem para ciência do teor da respectiva decisão.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ